



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº33, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

“Institui o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de São José da Barra (MG) por seus representantes aprovou, e eu João Alves Passos, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Dos objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento do Ensino, executadas ou coordenadas pelo Departamento Municipal de Educação que compreendem:

I - oferecer a educação infantil em:

- a) - creches para crianças até três anos de idade;
- b) - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade;

II - manter ensino fundamental com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física;

IV - educação de jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

CAPÍTULO II

Seção I

Da vinculação do fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado diretamente ao Diretor do Departamento Municipal de Educação.

Seção II

Das atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Educação

Art. 3º - São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Educação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização de ações na área de educação previstas no Plano Plurianual;

III - submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento anual;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

IV - subdelegar competência aos responsáveis pelas unidades operacionais de Ensino de que integram a rede escolar do Município;

VII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com prefeito, referentes a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo.

Seção III

Da coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do coordenador do fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor do Departamento de Educação;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária dos setores administrativos referentes a empenhos e liquidações de despesas, cujos pagamentos serão feitos à conta do Fundo;

III - manter os controles necessários sobre as receitas que constituirão o Fundo;

IV - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Setor de Educação;

V - encaminhar à contabilidade do Município:

a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

c) - anualmente, o inventário de materiais didáticos, administrativos e outros mantidos em estoque;

VI - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Educação para serem submetidos ao Diretor do Departamento de Educação;

VIII - providenciar, junto à Contabilidade Geral, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo

IX - apresentar, ao Diretor do Departamento de Educação, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

X - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

XI - encaminhar, mensalmente, ao Diretor do Departamento Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Seção IV

Dos recursos à disposição do Fundo

Subseção I

Dos recursos financeiros

Art. 5º - São as seguintes as receitas que constituirão o Fundo:

Município;

I - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos de competência do

II - 25%(vinte e cinco por cento) das transferências constitucionais;

III - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

IV - o produtos de convênios firmados com outras entidades públicas ou privadas;

V - o produto da arrecadação proveniente da alienação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Educação;

VI - doações em espécies feitas diretamente para este Fundo;

VII - o produto das transferências feitas pela União ou o Estado para serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II -de prévia aprovação do Diretor do Departamento Municipal de Educação.

§ 3º - Na execução dos convênios firmados com entidades governamentais serão observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94.

§ 4º - As alienações dos bens móveis e imóveis serão, obrigatoriamente, precedidas de avaliações por comissão especialmente designada pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, que emitirá o respectivo laudo técnico de avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Em caso de insuficiência financeira constatada, fica a tesouraria da prefeitura autorizada a suprir o caixa do Fundo de Educação, cujo ressarcimento será feito mediante abatimento do mesmo montante das receitas a serem liberadas.

§ 6º - É permitida a movimentação de recursos financeiros entre o Fundo de Educação e os demais fundos existentes e a tesouraria, desde que o ressarcimento ao cedente seja assegurado no exercício de origem ou, no máximo, no semestre do exercício seguinte.

Subseção II

Dos ativos vinculados ao setor da Educação

Art. 6º - Constituem ativos vinculados ao Setor Gestor do Fundo os seguinte:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros do Fundo e destinados ao Setor da Educação;

IV - bens móveis e imóveis doados , com ou sem ônus, destinados ao Setor da Educação;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Setor da Educação.

§ 1º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Setor da Educação.

§ 2º - O saldo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos, cujos pagamentos serão feitos à conta dos recursos financeiros do Fundo de Educação, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Setor da Educação venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de ensino.

Seção V

Do plano de aplicação e da contabilidade

Subseção I

Do plano de aplicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O Plano de Aplicação do Fundo de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentarias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O conteúdo do Plano de Aplicação do Fundo de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Plano de Aplicação do Fundo de Educação observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º - O Plano de Aplicação do Fundo, acompanhará a Lei de Orçamento, conforme mandamento da lei nº 4.320/64.

Subseção II Da contabilidade

Art. 9º - A Contabilidade da gestão do Fundo de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI Da execução orçamentaria

Subseção I Das despesas

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor do Departamento de Educação aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas em as unidades executoras dos Sistemas Administrativo e operacional da educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

§ 1º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentaria poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

§ 2º - A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado no artigo 1º destas Lei, quais sejam :

I - receita vinculada ao Fundo;

II - produtos de convênios firmados com entidades privadas e públicas;

III - anulações parciais ou totais de dotações do órgão da Educação destinadas aos programas educacionais;

IV - superávit financeiro apurado no Balanço do Fundo.

V - operações de créditos vinculados aos programas de ensino, de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executá-las.

Art. 14 - Correrão à conta do Fundo de Educação as despesas necessárias ao desenvolvimento das ações enumeradas no art. 1º desta lei, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento e qualidade e a expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamentos dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo à alunos de escolas públicas e privadas;

VII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com :

I - pesquisa, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II - subvenção à instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a Administração Pública;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológico, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Capítulo III

Dos adiantamentos

Seção I

Disposições preliminares

Art. 16 - Fica instituída , no Departamento Municipal de Educação, no qual se vincula o Fundo, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento pelas unidades operacionais de ensino subordinadas a este Departamento, e reger-se-á por estas normas .

Art. 17 - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 18 - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 19 - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 20 - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I - com material de consumo;

II - com serviços de terceiros;

III - com transportes em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração ou em outro município;

V - miúda e pronto pagamento.

Art. 21 - Considera-se despesa miúda e de pronta pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupas, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outra publicações;

II - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Seção II

Dos recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Art. 22 - Os recursos do FNDE, obtidos mediante convênios, serão entregues direto e integralmente ao chefe da unidade operacional de ensino que os aplicará exclusivamente no custeio de despesas com as seguintes finalidades:

I - manutenção e conservação do prédio escolar;

II - aquisição de material necessário ao funcionamento da escola;

III - capacitação e aperfeiçoamento de profissionais de educação;

IV - avaliação da aprendizagem;

V - implementação de projetos pedagógicos;

VI - aquisição de material didático/pedagógico;

VII - desenvolvimento de atividades educacionais diversas.

§ 1º - O prazo para aplicação dos recursos de que trata este artigo e a conseqüente prestação de contas obedecerão as normas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

§ 2º - A prestação de contas dos recursos do FNDE será feita pelo seu responsável em separado das demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III

Do período de aplicação

Art. 23 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 24 - No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido em regulamento.

Art. 25 - Nenhum, pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Seção IV

Das normas de aplicação do adiantamento

Art. 26 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 27 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo ou outro documento hábil.

Art. 28 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 29 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente à duas vezes o salário mínimo mensal.

Parágrafo único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondente aos incisos III e IV, do art. 20.

Seção V

Da prestação de contas

Art. 30 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único - Cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 31 - Caberá a Auditoria Interna ou, na sua inexistência, ao setor de contabilidade a tomada de contas dos responsáveis pelos adiantamentos.

Art. 32 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas no prazo final previsto em regulamento, será aberta sindicância nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IV Disposições finais

Art. 33 - O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o disposto no Capítulo III, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada da vigência desta lei.

Art. 34 - O Fundo de Educação terá vigência indeterminada.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Barra (MG) 24 de dezembro de 1997

João Alves Passos
Prefeito Municipal